PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AN-9301-19.2018.5.90.0000

A C Ó R D Ã O
(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)
CSFSB/at/soc

ATO NORMATIVO. PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO DAS LICENÇAS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA E POR ACIDENTE EM SERVIÇO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE 1° E 2° GRAUS. Aprova-se a edição de Resolução visando à regulamentação dos procedimentos referentes à concessão de licenças para tratamento de saúde – LTS, licenças por motivo de doença em pessoa da família – LDPF e licenças em decorrência de acidente em serviço – LAS de magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho n.° **CSJT-AN-9301-19.2018.5.90.0000**, em que é Interessado o **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT.**

Trata-se de proposta de edição de Resolução, consubstanciada nos termos da Informação CSJT/CGPES n.° 150/2018 (seq. 1), em cujo teor a Coordenadoria de Gestão de Pessoas sugere procedimentos para o requerimento, o processamento e a concessão de licenças para tratamento de saúde – LTS, licenças por motivo de doença em pessoa da família – LDPF e licenças em decorrência de acidente em serviço – LAS de magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001E2F63FF5AC2742.

Firmado por assinatura digital em 26/11/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-AN-9301-19.2018.5.90.0000

A Coordenadoria de Gestão de Pessoas fundamenta a apresentação da proposta ora em análise asseverando que este Conselho tem envidado esforços para a implantação e o desenvolvimento do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho – SIGEP-JT, instituído pela Resolução CSJT n.º 217, de 23 de março de 2018, fazendo-se necessário, para tanto, o estabelecimento de marcos normativos uniformes para minimizar as diferenças de procedimentos e padronizar os fluxos de trabalho a serem registrados.

Acrescenta a área técnica que alguns atos normativos já foram editados com essa finalidade, a exemplo das Resoluções CSJT nºs 211/2017 (pagamento de pessoal), 204/2017 (banco de horas), 199/2017 (consignações em folha de pagamento) e 198/2017 (auxílio-alimentação), motivo pelo qual propõe a edição da Resolução em referência.

Por fim, declara a CGPES/CSJT que a minuta da Resolução foi amplamente debatida no âmbito da Comissão Nacional de Saúde e Segurança do Trabalho, instituída pelo Ato CSJT.GP.SG.CGPES n.º 391, de 12 de novembro de 2012, a qual possui, dentre outras atribuições, a de *analisar e propor a uniformização dos procedimentos, formulários e rotinas da área de saúde e segurança do trabalho no âmbito da Justiça do Trabalho*, obtendo-se consenso naquela Comissão em relação aos pontos mais relevantes da proposta.

O processo foi a mim distribuído, vindo os autos conclusos em 14 de novembro de 2018 (seq. 4).

É o relatório.

Firmado por assinatura digital em 26/11/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001E2F63FF5AC2742.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-AN-9301-19.2018.5.90.0000

V O T O

1 – CONHECIMENTO

Conheço da presente proposta de Ato Normativo, com supedâneo nos arts. 6º, VII, e 78 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, considerando que compete ao Plenário, *mediante voto da maioria absoluta dos seus membros*, a edição de *ato normativo, com eficácia vinculante para os órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, quando a matéria, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme.*

2 – MÉRITO

A presente proposta de regulamentação não pretende especificar todos os procedimentos para a atuação das áreas de saúde, mas sim, estabelecer diretrizes básicas e um fluxo básico de informações e procedimentos, em especial aquelas que são essenciais à concepção, ao desenvolvimento e ao funcionamento do módulo de saúde do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho – SIGEP-JT. Nesse sentido, os Tribunais Regionais do Trabalho poderão complementar o regulamento ora proposto por intermédio de normas internas específicas.

A Coordenadoria de Gestão de Pessoas empreendeu consultas a diversos regulamentos de outros órgãos para a elaboração da minuta de Resolução ora apresentada, dentre os quais elenco os de maior relevância:

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001E2F63FF5AC2742.

Firmado por assinatura digital em 26/11/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

- Decreto n.º 7.003/2009;
- Ato TST/GP n.º 649/2013;
- Instrução Normativa STF/DG n.º 198/2015;
- Instrução Normativa STJ/DG n.º 9/2016;
- Resolução CJF n.º 159/2011;
- Instrução Normativa TSE n.º 7/2017; e
- Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal, 3ª Edição, aprovado pela Portaria SEGRT/MP n.º 19/2017.

A licença para tratamento de saúde encontra previsão legal para os magistrados nos arts. 69, I, e 70 da Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979, Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN, e para os servidores na Lei n.º 8.112/90, art. 185, I, alínea "d", e nos arts. 202 ao 206-A.

A seu turno, as licenças por motivo de doença em pessoa da família encontram-se previstas para os magistrados no art. 69, II, da LOMAN, e para os servidores nos arts. 81, I, e 83 da Lei n.º 8.112/90.

Por fim, a licença por acidente em serviço não encontra previsão expressa na LOMAN, mas a Lei n.º 8.112/90 disciplina tal modalidade no art. 185, I, alínea "f", e nos arts. 211 a 214.

No que tange aos magistrados, a LOMAN apenas prescreveu o direito às aludidas licenças, inexistindo norma legal que regulamente esses dispositivos. Desse modo, conforme jurisprudência pacificada, restou aplicada subsidiariamente a Lei n.º 8.112/90, naquilo que for compatível.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001E2F63FF5AC2742.

Firmado por assinatura digital em 26/11/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-AN-9301-19.2018.5.90.0000

O art. 1º da minuta de Resolução especifica o objeto da norma e seu âmbito de aplicação, conforme preceituado pelo art. 70 da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998. Após, descreve as regras formais e procedimentais aplicáveis a todos os três tipos de licença, nos arts. 2º ao 9º.

Os procedimentos previstos na Resolução partem do pressuposto do funcionamento do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho – SIGEP-JT no órgão, inclusive com o módulo de autoatendimento, a ser integrado ao Sistema. Por essa razão, não se entendeu necessário estabelecer procedimentos ou prazos distintos em relação aos servidores que residam em localidades onde não esteja presente uma unidade de saúde do Tribunal, ao menos no que tange às formalidades iniciais do requerimento da licença.

Embora o fluxo de informações tenha sido, de forma geral, consensual no âmbito da Comissão Nacional de Saúde e Segurança do Trabalho da Justiça do Trabalho, deve-se apontar que o ponto específico do prazo para a apresentação de atestados foi objeto de discordâncias, conforme informado pela CGPES/CSJT, resultando, nos termos da proposta final de redação do art. 3º, previsão de prazo de 5 (cinco) dias corridos.

Ressalta-se, contudo, que esse prazo comporta exceção, conforme previsto no § 2º do art. 3º da minuta, desde que devidamente justificado ao diretor da área de saúde. Com isso, situações diferenciadas poderão ser abrangidas, tais como internação prolongada, ausência de acesso à internet, estado de debilidade, dentre outras.

Os arts. 10 a 13 da minuta trazem regras específicas quanto à licença para tratamento de saúde de magistrados e servidores,

Firmado por assinatura digital em 26/11/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001E2F63FF5AC2742.

enquanto os arts. 14 a 20 tratam da situação da licença por motivo de doença em pessoa da família. Todos esses dispositivos apenas esclarecem, de forma geral, os procedimentos administrativos necessários para o cumprimento da legislação pertinente.

Cabe destacar que a Lei n.º 8.112/90 não prevê expressamente a dispensa de perícia do enfermo para a concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família, como o faz para a licença para tratamento de saúde. Todavia, as regulamentações que embasaram o presente estudo trazem previsão de dispensa em relação a determinados prazos do afastamento, o que se justifica pela aplicação da analogia entre as licenças. Nesse sentido, a minuta de Resolução apenas equipara os dois prazos, a exemplo do adotado pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução n.º 159/2011, art. 70).

No que tange aos magistrados, diante da ausência de regulamentação do direito na LOMAN e considerando a simetria constitucional entre os magistrados e membros do Ministério Público reconhecida pelo CNJ, mediante a Resolução CNJ n.º 133/2011, a Coordenadoria de Gestão de Pessoas optou por reproduzir na regulamentação proposta a norma assente na LC n.º 75/1993, art. 222 e § 1º.

Os arts. 21 a 28 tratam da licença por acidente em serviço, ponto mais sensível, tanto pela natureza do tema quanto pela redação desatualizada tanto da LOMAN quanto da Lei n.º 8.112/90, o que foi contornado por meio da integração e da interpretação jurídica. Assim, O conceito de "acidente em serviço" incluiu a "doença profissional" e o "acidente de trajeto".

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001E2F63FF5AC2742.

Firmado por assinatura digital em 26/11/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Referida licença foi prevista na proposta de Resolução também para os magistrados. No particular, quanto ao procedimento, houve aplicação analógica da Lei n.º 8.112/90.

Nesse contexto, cumpre destacar que o art. 24 da minuta da Resolução prevê a Comunicação de Acidente em Serviço – CAS, procedimento que não possui previsão legal específica para o servidor público federal em geral, contudo vem sendo adotado no âmbito do Poder Executivo Federal, conforme previsto no Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal, 3ª Edição, aprovado pela Portaria SEGRT/MP n.º 19/2017. Trata-se de instrumento análogo à Comunicação de Acidente de Trabalho, prevista na legislação e nos regulamentos do RGPS.

Deve-se registrar que o art. 28 traz disposições gerais aplicáveis ao servidor segurado pelo RGPS, situação em que deverá ser preenchida a CAT. Atualmente, esses procedimentos se encontram dispostos nos arts. 355 ao 360 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010.

Os arts. 29 a 37 da minuta de Resolução trazem regras gerais a respeito das perícias oficiais, buscando-se sintetizar os aspectos e conceituações mais relevantes das normas de direito administrativo e dos normativos dos conselhos de classe nacionais envolvidos (Conselho Federal de Medicina – CFM e Conselho Federal Odontologia – CFO), destacando-se os seguintes:

– Código de Ética Médica (Resolução CFM n.º 1.931/2009), arts. 92 a 98;

– Código de Ética Odontológica (Resolução CFO n.º 42/2003), art. 6º;

Firmado por assinatura digital em 26/11/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001E2F63FF5AC2742.

– Resolução CFM n.º 1.658/2002, que normatiza a emissão de atestados médicos;

– Resolução CFO n.º 87/2009, que normatiza a perícia e junta odontológica;

– Parecer CFM n.º 9/2012, que admitiu a realização de perícias por juntas médicas oficiais mediante videoconferência em certas circunstâncias.

Observa-se que o art. 29 prevê que a perícia deve ser efetuada obrigatoriamente na presença do periciado, não sendo aceitas, portanto, perícias indiretas ou documentais. Não obstante, mencione-se que a perícia indireta ou documental não se confunde com a excepcional dispensa da perícia e sua substituição pela recepção do atestado médico particular, o que decorre do previsto no art. 203, da Lei n.º 8.112/90, contemplada no art. 32 da minuta. Nesse caso, não se realiza perícia propriamente, mas há sua efetiva dispensa, justificada pelas limitações administrativas ou circunstâncias do caso concreto. Conforme esclarecido no § 1º do art. 32 da minuta de Resolução, o registro do atestado é apenas ato declaratório, embasado na presunção de veracidade do referido documento.

Entendeu-se que a dispensa de perícia não poderia se aplicar aos casos em que a lei exige a avaliação por junta médica ou odontológica.

Por fim, os arts. 38 a 40 da minuta trazem disposições finais para a aplicação da Resolução. O art. 38 trata do sigilo, enquanto o art. 39 apenas esclarece a necessidade de adaptação das normas por parte dos Tribunais caso o sistema de autoatendimento não esteja disponível, visto que o SIGEP ainda não está efetivamente implantado em todos os

Firmado por assinatura digital em 26/11/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001E2F63FF5AC2742.

Regionais. O art. 41, por sua vez, finaliza a Resolução estabelecendo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a entrada em vigor do normativo.

Após análise da minuta de Resolução aprovada no âmbito da Comissão Nacional de Saúde e Segurança do Trabalho, proponho alterações nas redações do art. 14, visando esclarecer expressamente que os magistrados são beneficiários da licença por motivo de doença em pessoa da família, e dos arts. 22, III, e 23, III, a fim de acrescentar que também o acidente sofrido em trajeto a serviço do Tribunal enseja a concessão da licença por acidente em serviço na denominada modalidade "acidente de trajeto".

A primeira alteração faz-se necessária, haja vista que a proposta de Resolução em análise objetiva tratar da licença por motivo de doença em pessoa da família para os magistrados e para os servidores da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus. Todavia, a redação original do art. 14 da minuta, a seguir reproduzido, provavelmente por um lapso, deixou de indicar expressamente os magistrados dentre os beneficiários:

> **Art. 14.** Poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo licença por motivo de doença em pessoa da família – LDPF, para assistir a cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta, enteado ou dependente que viva às suas expensas e conste dos seus assentamentos funcionais, mediante comprovação por perícia médica ou odontológica oficial.

Outrossim, em relação à concessão de licença por acidente em serviço – LAS, as redações do inciso III do art. 22 e do inciso III do art. 23 constantes da minuta de Resolução original não contemplavam expressamente na hipótese de "acidente de trajeto", para fins de

Firmado por assinatura digital em 26/11/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001E2F63FF5AC2742.

concessão da LAS, os deslocamentos a serviço do Tribunal que não têm como origem ou destino a residência, a exemplo de eventual deslocamento de servidor da sede do Tribunal para outra unidade de lotação no âmbito do Regional ou mesmo deslocamento da própria unidade de lotação para comparecimento em compromisso em outros Tribunais.

Nesse particular, para que não pairem dúvidas de que o acidente sofrido em tal hipótese também deve ser considerado como acidente de trajeto e, portanto, equiparado a acidente em serviço, a hipótese deve ser expressamente incluída nos referidos artigos, pois tais deslocamentos ocorrem pelo "exercício do trabalho" dos magistrados e servidores, a teor do que dispõe o art. 19 da Lei n.º 8.213/91:

> Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo **exercício do trabalho a serviço de empresa** ou de empregador doméstico ou **pelo exercício do trabalho dos segurados** referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Dessarte, apresento as propostas de redação a seguir:

– art. 14

Redação original da minuta:
Art. 14. Poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo licença por motivo de doença em pessoa da família – LDPF, para assistir a cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta, enteado ou dependente que viva às suas expensas e conste dos seus assentamentos funcionais, mediante

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001E2F63FF5AC2742.

Firmado por assinatura digital em 26/11/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

comprovação por perícia médica ou odontológica oficial.

Redação proposta pelo Relator:
Art. 14. Poderá ser concedida ao **magistrado ou** servidor ocupante de cargo efetivo licença por motivo de doença em pessoa da família – LDPF, para assistir a cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta, enteado ou dependente que viva às suas expensas e conste dos seus assentamentos funcionais, mediante comprovação por perícia médica ou odontológica oficial.

– art. 22, III

Redação original da minuta:
III – o acidente sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa (acidente de trajeto).

Redação proposta pelo Relator:
III – o acidente sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa, **bem como no percurso em virtude de deslocamento a serviço do Tribunal** (acidente de trajeto).

– art. 23, III

Redação original da minuta:
III – ocorrer no percurso da residência para o trabalho e vice-versa (acidente de trajeto).

Redação proposta pelo Relator:
III – ocorrer no percurso da residência para o trabalho e vice-versa, **bem como no percurso em virtude de deslocamento a serviço do Tribunal** (acidente de trajeto).

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001E2F63FF5AC2742.

Firmado por assinatura digital em 26/11/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AN-9301-19.2018.5.90.0000

Diante de tais considerações, transcrevo a íntegra da minuta de Resolução aprovada no âmbito da Comissão Nacional de Saúde e Segurança do Trabalho, com as alterações ora propostas:

MINUTA
RESOLUÇÃO N.° , DE DE DE 2018.

Regulamenta os procedimentos referentes à concessão de licenças para tratamento de saúde, por motivo de doença em pessoa da família e por acidente em serviço de magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de 1° e 2° graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária realizada em... de... de 2018, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, Presidente, presentes os Exmos. Conselheiros...,

Considerando a competência do Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para expedir normas que se refiram à gestão de pessoas, conforme dispõe o art. 6°, inciso II, do seu Regimento Interno;

Considerando o disposto nos arts. 69, incisos I e II, e 70 da Lei Complementar n° 35, de 14 de março de 1979 – Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN);

Considerando o disposto nos arts. 81, inciso I; 83; 185, inciso I, alíneas "d" e "f"; 202 a 206-A; e 211 a 214 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

Considerando a aplicação subsidiária aos magistrados da Lei n° 8.112/1990, quando a LOMAN não dispuser sobre a questão;

Considerando a necessidade de normatizar e padronizar os procedimentos relativos às rotinas administrativas de concessão de licenças para tratamento de saúde, por motivo de doença em pessoa da família e em decorrência de acidente de trabalho de magistrados e servidores no âmbito da Justiça do Trabalho de 1° e 2° graus;

Considerando que a implantação do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas – SIGEP na Justiça do Trabalho demandará a padronização de procedimentos e rotinas de trabalho das áreas de gestão de pessoas e de saúde;

Considerando o desenvolvimento do Módulo de Gestão da Saúde, que comporá o Sistema Integrado de Gestão de Pessoas da Justiçado Trabalho – SIGEP;

Firmado por assinatura digital em 26/11/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001E2F63FF5AC2742.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-AN-9301-19.2018.5.90.0000

Considerando os normativos e pareceres a respeito de perícias e atestados editados pelo Conselho Federal de Medicina e pelo Conselho Federal de Odontologia;
Considerando a implantação nos órgãos públicos do programa eSocial;
Considerando a deliberação do Plenário do CSJT, nos autos do processo AN...

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º Esta Resolução estabelece os procedimentos para o requerimento, o processamento e a concessão de licenças para tratamento de saúde – LTS, licenças por motivo de doença em pessoa da família – LDPF e licenças em decorrência de acidente em serviço – LAS de magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.
Art.2º Para fins das licenças de que trata esta Resolução, somente serão aceitos atestados expedidos por médicos ou por cirurgiões-dentistas, em que conste:
I – identificação do paciente;
II – data de emissão do documento;
III – período de afastamento;
IV – código de classificação internacional da doença (CID) ou especificação da doença;
V – identificação do emissor, assinatura e carimbo ou número de registro no respectivo órgão de classe (CRM ou CRO).
Parágrafo único. Ao magistrado ou servidor é assegurado o direito de não autorizar a especificação da doença ou do CID no atestado, hipótese em que deverá se submeter à perícia oficial no Tribunal.
Art. 3º O magistrado ou servidor lançará o requerimento da licença no sistema de autoatendimento, mediante o preenchimento dos respectivos campos, anexando o atestado digitalizado, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da data do início do afastamento.
§ 1º A unidade de saúde poderá solicitar o original do atestado, no prazo de até dois anos da concessão da licença.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001E2F63FF5AC2742.

Firmado por assinatura digital em 26/11/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

§ 2º Havendo o lançamento do requerimento da licença fora do prazo previsto no *caput*, o magistrado ou servidor deverá justificar fundamentadamente o atraso ao diretor da unidade de saúde.
§ 3º Não aceita a justificativa, somente será apreciado o período tempestivo da licença.
§ 4º Constatada divergência entre o atestado original e o digitalizado ou se houver suspeita de falsidade do atestado original, a unidade de saúde encaminhará o fato à Administração para as providências cabíveis, sem prejuízo de eventual representação ao conselho de classe respectivo.
Art. 4º O período das licenças previstas nesta Resolução será o definido pela unidade de saúde do Tribunal, que poderá diferir do constante no atestado particular.
Art. 5º O magistrado ou servidor poderá ainda se apresentar à unidade de saúde para se submeter a inspeção médica ou odontológica, ocasião em que o atestado será cadastrado no sistema.
Art. 6º O magistrado ou servidor impossibilitado de lançar a comunicação da licença no sistema ou de comparecer à unidade de saúde deverá comunicar o impedimento e providenciar o envio do atestado por terceiros, dentro do prazo estabelecido no art. 3º, para que seja cadastrado no sistema.
Art. 7º O deferimento ou indeferimento da licença será lançado no sistema, dando-se ciência ao interessado e ao superior hierárquico ou, no caso de licença de magistrado, ao Gabinete da Presidência ou da Corregedoria, se for o caso.
Art. 8º O não comparecimento da pessoa a ser periciada ao exame presencial, convocado pela unidade de saúde, implica indeferimento da licença, salvo no caso de impossibilidade devidamente justificada.
Art. 9º Os servidores cedidos de outros entes da federação deverão observar as regras e os procedimentos do órgão cedente, podendo as perícias ser realizadas pelo órgão cessionário.

CAPÍTULO II
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE – LTS

Art. 10. Poderá ser concedida ao magistrado ou servidor, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, licença para tratamento de saúde – LTS, a pedido ou de ofício, com base em perícia oficial.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001E2F63FF5AC2742.

Firmado por assinatura digital em 26/11/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

§ 1º A concessão de licença para tratamento de saúde de magistrado superior a 30 (trinta) dias, bem como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, também superior a 30 (trinta) dias, devem ser precedidas de avaliação por junta médica ou odontológica.

§ 2º A concessão de licença para tratamento de saúde de servidor será precedida de perícia oficial singular, quando não exceder o prazo de 120 (cento e vinte) dias, no interregno de doze meses, a contar do primeiro dia de afastamento e, ultrapassado esse prazo, mediante avaliação por junta oficial.

Art. 11. A unidade de saúde recepcionará o requerimento da licença para tratamento de saúde no sistema de autoatendimento e, com base nas informações técnicas contidas no atestado, na gravidade da doença e no prontuário médico ou odontológico do magistrado ou servidor, poderá:

I – dispensar a perícia oficial presencial, quando as informações contidas nos documentos referidos no *caput* forem suficientes para a concessão da licença e desde que:

a) somada a outras licenças para tratamento de saúde usufruídas nos doze meses anteriores, seja inferior a 15 dias, para servidores; ou

b) seja inferior a 30 dias, independentemente de licenças anteriores, para magistrados;

II – solicitar informações complementares ou esclarecimentos ao profissional emitente do atestado; ou

III – convocar o magistrado ou o servidor para a perícia oficial presencial na unidade de saúde do Tribunal.

Art. 12. Poderá ser concedida licença para tratamento de saúde, pelo sistema de autoatendimento, aos servidores cedidos ou ocupantes de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração, vinculados ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

§ 1º Somente os primeiros quinze dias da licença de que trata o *caput* serão remunerados pelo Tribunal.

§ 2º A partir do décimo sexto dia de afastamento ininterrupto do trabalho, os servidores ocupantes de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração deverão requerer o auxílio-doença junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), observados os procedimentos cabíveis,

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001E2F63FF5AC2742.

Firmado por assinatura digital em 26/11/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

devendo apresentar à unidade de saúde o comprovante da concessão do benefício.

Art. 13. Declarações ou atestados de comparecimento a consultórios médicos ou odontológicos, ou a qualquer unidade de saúde, não serão considerados para fins de licença para tratamento de saúde, devendo o eventual abono de frequência pela chefia observar a regulamentação própria.

CAPÍTULO III
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA – LDPF

Art. 14. Poderá ser concedida ao magistrado ou servidor ocupante de cargo efetivo licença por motivo de doença em pessoa da família – LDPF, para assistir a cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta, enteado ou dependente que viva às suas expensas e conste dos seus assentamentos funcionais, mediante comprovação por perícia médica ou odontológica oficial.

Art. 15. Aplicam-se à licença por motivo de doença em pessoa da família os procedimentos concernentes à licença para tratamento de saúde – LTS, no que couber, previstos no art. 11.

Art. 16. A licença por motivo de doença em pessoa da família somente será deferida se a assistência direta do magistrado ou do servidor ao enfermo for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício das atribuições do cargo, ou mediante compensação de horário, na forma do inciso II do art. 44 da Lei nº 8.112/90.

Art. 17. A licença por motivo de doença em pessoa da família poderá ser concedida ao magistrado ou servidor a cada período de doze meses, incluídas as prorrogações, precedida de perícia médica ou odontológica oficial, nas seguintes condições:

I – por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração;

II – por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração, após o prazo do inciso I.

§ 1º O início do interstício de doze meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§ 2º A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra será considerada prorrogação.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001E2F63FF5AC2742.

Firmado por assinatura digital em 26/11/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

§ 3º A soma das licenças remuneradas e das não remuneradas, concedidas nos últimos doze meses, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II deste artigo.

Art. 18. As unidades de saúde e de gestão de pessoas adotarão mecanismos de acompanhamento e controle das licenças por motivo de doença em pessoa da família, inclusive em relação àqueles em exercício em outros Órgãos.

Art. 19. Não faz jus à licença por motivo de doença em pessoa da família o servidor comissionado sem vínculo efetivo com a Administração nem o cedido vinculado ao RGPS.

Art. 20. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença por motivo de doença em pessoa da família.

Parágrafo único. Caso comprovado o exercício de atividade remunerada durante a LDPF, mediante sindicância, garantida a ampla defesa e o contraditório, a licença será anulada e as ausências consideradas faltas para fins legais, sem prejuízo das sanções disciplinares cabíveis.

CAPÍTULO III
DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO – LAS

Art. 21. Ao magistrado ou servidor acidentado em serviço será concedida a licença por acidente em serviço – LAS, com remuneração integral.

Art. 22. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo magistrado ou servidor que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço:

I – a doença profissional;

II – o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício das atribuições do cargo;

III – o acidente sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa, bem como no percurso em virtude de deslocamento a serviço do Tribunal (acidente de trajeto).

Art. 23. Para o reconhecimento do acidente em serviço, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos:

I – estar em efetivo exercício e a serviço do Tribunal;

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001E2F63FF5AC2742.

II – ter relação com as atividades desenvolvidas, no caso de doença relacionada ao trabalho;
III – ocorrer no percurso da residência para o trabalho e vice-versa, bem como no percurso em virtude de deslocamento a serviço do Tribunal (acidente de trajeto).

Art. 24. O acidentado, diretamente ou por intermédio de terceiros, deverá comunicar o acidente no sistema de autoatendimento, acionando a opção acidente em serviço e preenchendo a Comunicação de Acidente em Serviço – CAS, se ocupante de cargo efetivo, ou Comunicação de Acidente de Trabalho –CAT, se celetista ou comissionado.

§ 1º O servidor deverá comunicar ainda a ocorrência do acidente em serviço à sua chefia imediata.

§ 2º O médico que constatar a ocorrência de acidente em serviço durante o atendimento deverá preencher a comunicação de acidente.

§ 3º Aquele que dolosamente fizer falsa comunicação de acidente em serviço responderá disciplinarmente perante a Administração, sem prejuízo das implicações civis e penais.

Art. 25. A unidade de saúde recepcionará a comunicação do acidente em serviço no sistema de autoatendimento, devendo adotar as medidas necessárias para a realização da perícia no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo único. A unidade de saúde deverá dar atenção prioritária às questões referentes a acidentes em serviço, atuando de ofício sempre que se fizer necessário, podendo realizar perícia domiciliar ou hospitalar, em caso de impossibilidade de deslocamento do acidentado.

Art. 26. Quando os documentos apresentados pelo acidentado não forem suficientes para a perícia médica concluir sobre o nexo com o trabalho, esta poderá requerer à Administração do Tribunal que instaure sindicância para apurar as circunstâncias do acidente.

Parágrafo único. A sindicância referida no *caput* será conduzida por comissão especial, integrada por no mínimo três servidores.

Art. 27. Constatado o nexo causal, a licença para tratamento de saúde – LTS será convertida em licença por acidente em serviço – LAS, retroativamente.

Art. 28. Na hipótese de acidente em serviço com empregados públicos cedidos ou ocupantes de cargo

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001E2F63FF5AC2742.

Firmado por assinatura digital em 26/11/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

em comissão sem vínculo efetivo com a Administração, vinculados ao Regime Geralda Previdência Social – RGPS, após o registro da Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT na forma prevista no art. 24, o órgão deverá comunicar a ocorrência ao Instituo Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos e prazos da regulamentação aplicável.

§ 1º Nos casos previstos no *caput*, os quinze primeiros dias da licença serão remunerados pelo Tribunal.

§ 2º A partir do décimo sexto dia de afastamento ininterrupto do trabalho, deverá ser requerido o auxílio-doença perante o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, observados os procedimentos cabíveis, devendo apresentar à unidade de saúde o comprovante da concessão do benefício.

CAPÍTULO IV
DA PERÍCIA OFICIAL

Art. 29. Considera-se perícia oficial o ato administrativo que consiste na avaliação técnica de questões relacionadas à saúde e à capacidade laboral, realizada na presença do periciado por médico ou cirurgião-dentista formalmente designado.

Parágrafo único. A avaliação técnica de que trata o *caput* poderá ser realizada por junta oficial, composta por médicos ou cirurgiões-dentistas, ou por perícia singular, realizada por apenas um médico ou um cirurgião-dentista.

Art. 30. A junta oficial deverá ter a composição mínima de três profissionais de saúde, médico ou cirurgião-dentista, formalmente designados pela Presidência do Tribunal.

Art. 31. As perícias serão realizadas, preferencialmente, por profissional ocupante de cargo ou função do próprio Tribunal.

Parágrafo único. Na inviabilidade da hipótese prevista no *caput*, inclusive quando a pessoa tiver de ser periciada em localidade diversa da sede da unidade de saúde do Tribunal, poderão ser adotadas medidas, na seguinte ordem de preferência, e mediante justificativa:

I – as unidades de saúde dos Tribunais do Trabalho poderão periciar servidores dos outros órgãos da Justiça do Trabalho;

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001E2F63FF5AC2742.

Firmado por assinatura digital em 26/11/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

II – celebrar acordo de cooperação com outro órgão ou entidade da Administração Federal, ou firmar convênio com unidade de atendimento do sistema público de saúde ou com entidade da área de saúde sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública;
III – contratar a prestação de serviços de pessoa jurídica, nas condições previstas no art. 230, § 2º, da Lei n.º 8.112/1990.
Art. 32. A perícia médica ou odontológica poderá ser substituída pela recepção de atestado passado por médico ou dentista particular se for inviável a adoção das medidas previstas no art. 31 e tampouco for o caso de perícia por junta médica ou odontológica.
§ 1º A recepção de atestado não se constitui ato pericial, mas ato declaratório em que se procede ao lançamento das informações e se verifica, em relação ao documento:
I – o cumprimento das formalidades exigidas;
II – a aparência de autenticidade;
III – a verossimilhança das informações.
§ 2º A autoridade que recepciona não é responsável pela efetividade do estado de saúde indicado no atestado, o qual tem presunção de veracidade, sem prejuízo do dever de diligência em caso de fundada suspeita de fraude.
Art. 33. Será admitida a utilização de videoconferência nos casos em que seja exigida a perícia por junta médica ou odontológica e não seja possível a realização da perícia na presença de todos os membros da junta, situação em que ao menos um dos peritos deverá estar na presença do paciente no momento do exame e os demais acompanharão à distância.
Art. 34. O Tribunal poderá solicitar a emissão de parecer técnico de profissional especialista, inexistente no âmbito do Tribunal, com objetivo de subsidiar a decisão pericial.
Art. 35. O perito poderá solicitar ao magistrado ou servidor parecer técnico do médico assistente, como meio de subsidiar a decisão pericial.
Art. 36. Caso o magistrado, servidor ou familiar convocado para perícia encontre-se impossibilitado de comparecer à unidade de saúde do Tribunal, conforme comprovado por relatório médico, poderá ser realizada perícia domiciliar ou hospitalar, a critério da unidade de saúde.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001E2F63FF5AC2742.

Firmado por assinatura digital em 26/11/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-AN-9301-19.2018.5.90.0000

Art. 37. As atividades periciais referidas na presente Resolução devem observar as normas e orientações profissionais oficiais dos conselhos de classe competentes.
Parágrafo único. Podem ser considerados, para fins de orientação, e naquilo que não conflitar com as normas do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na seguinte ordem:
I – normas gerais e manuais elaborados pelo Poder Executivo Federal destinados ao regime jurídico dos servidores públicos federais;
II – normas e manuais aplicáveis no âmbito do Regime Geral da Previdência Social.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. O sigilo devido às informações constantes de documentos médicos e odontológicos deve ser observado, ressalvados os casos previstos em lei ou com autorização expressa do periciado.
§ 1º O acesso às informações contidas nos atestados, relatórios, pareceres técnicos e demais documentos complementares de natureza médica e odontológica é exclusivo aos profissionais de saúde e aos servidores administrativos lotados oficialmente na unidade de saúde do Tribunal.
§ 2º O acesso às informações referidas neste artigo pelos servidores da área administrativa ocorrerá apenas para fins de cadastramento de documentos no sistema informatizado e de encaminhamentos processuais, ficando tais servidores obrigados a assinar termo de confidencialidade, conforme modelo constante do Anexo Único.
Art. 39. As disposições desta Resolução que pressuponham o funcionamento de sistema informatizado de autoatendimento deverão ser adaptadas em caso de sua indisponibilidade no órgão, conforme dispuser ato interno.
Art. 40. Esta Resolução entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Brasília, de de 2018.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001E2F63FF5AC2742.

Firmado por assinatura digital em 26/11/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-AN-9301-19.2018.5.90.0000

ANEXO ÚNICO
TERMO DE CONFIDENCIALIDADE

Pelo presente, eu,_____ (nome)_____,matrícula _____, brasileiro(a), inscrito(a) no CPF sob o n.º _____e portador da cédula de identidade RG n.º _____, na qualidade de servidor(a)lotado no(a) _____ (setor)_____, declaro estar ciente de que, em razão das atividades ínsitas à minha lotação, terei acesso a documentos relativos à saúde de magistrados e servidores deste Tribunal, inclusive prontuários, laudos, atestados, relatórios e exames, todos considerados pessoais pela legislação de acesso à informação e protegidos por dever funcional de sigilo, estando proibido(a) de divulgar quaisquer dados ou informações a respeito, salvo nos casos e condições expressamente previstos em lei ou regulamento.
Declaro ainda que tenho ciência de que, caso fique configurada a quebra do sigilo ora firmado, posso sofrer as sanções administrativas previstas em lei, sem prejuízo da responsabilidade judicial perante as instâncias cíveis e criminais.
O presente instrumento de confidencialidade entrará em vigor a partir da data de sua assinatura, permanecendo as suas obrigações quanto ao sigilo e confidencialidade a todo tempo, inclusive após o meu desligamento do órgão.
_____.(local e data)

_____
Assinatura

Desse modo, considerando o trabalho técnico consubstanciado no teor da Informação CSJT/CGPES n.º 150/2018 (seq. 1), bem como o resultado das deliberações da Comissão Nacional de Saúde e Segurança do Trabalho, proponho ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a aprovação da presente proposta de Resolução, na forma do § 1º do art. 78 do RICSJT, com as alterações constantes dos termos da fundamentação.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001E2F63FF5AC2742.

Firmado por assinatura digital em 26/11/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-AN-9301-19.2018.5.90.0000

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da proposta de Ato Normativo e, no mérito, aprovar a edição de Resolução visando à regulamentação dos procedimentos referentes à concessão de licenças para tratamento de saúde – LTS, licenças por motivo de doença em pessoa da família – LDPF e licenças em decorrência de acidente em serviço – LAS de magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, nos termos da fundamentação.

Brasília, 23 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
DESEMBARGADOR FERNANDO DA SILVA BORGES
Conselheiro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001E2F63FF5AC2742.

Firmado por assinatura digital em 26/11/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.